



fls. 45
mc

Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º	632492/2019
Origem	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
Assunto	LOCAÇÃO DE IMÓVEL IRREGULARIDADE FISCAL DO LOCADOR
Parecer n.º	73-C/SUBPGMA/2020
Local e Data	Cuiabá/MT, 27/03/2020
Procurador	Paola Biaggi Alves de Alencar

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. IRREGULARIDADE FISCAL DO LOCADOR. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE. CONDIÇÕES DE CONFORMIDADE. PRAZO DE VIGÊNCIA.

I - RELATÓRIO

Senhora Subprocuradora-Geral de Defesa do Meio Ambiente:

Retornam os autos do **Processo n.º 632492/2019**, referente à locação de imóvel para Instalação da Diretoria de Unidade Desconcentrada do Município de Tangará da Serra.

Inicialmente, destaco que os autos foram remetidos de forma incompleta a esta Procuradoria, havendo inserção no pgenet tão somente das fls. 02/06, 11; 13; 27/29; 40/43.

É imprescindível que a digitalização e remessa dos autos seja integral, sob pena de inviabilizar a análise jurídica do processo.

Excepcionalmente, no presente caso, ante a urgência relatada pela autoridade consultante, bem como tendo em vista tratar-se de consulta realizada "em tese", o feito prosseguirá para análise e manifestação, ressaltando-se que a providência padrão para hipóteses análogas será a devolução dos autos para a correta instrução e, somente após a remessa integral dos autos, emissão de parecer/manifestação.

Pois bem.

Anteriormente, mediante o Parecer 43-C/SUBPGMA/2020, esta Subprocuradoria manifestou-se quanto à parte legítima para figurar na condição de locador, haja vista que o

2020.02.002718

1 de 9

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 01/02/2022 às 08:56:50.
Documento Nº: 581031-2594 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=581031-2594>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 632492/2020 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 2FED6E



SEMACAP202203457A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

imóvel cuja locação se pretende encontra-se gravado com usufruto vitalício.

Na ocasião, a conclusão adotada foi a seguinte:

Ante os argumentos expostos, **entendo** que caso a administração pública após o procedimento de dispensa de licitação para locação do imóvel destinado à nova sede da Diretoria de Unidade Regional de Tangará da Serra opte pelo bem objeto da matrícula nº 3.801, a parte legítima para figurar como locador serão os usufrutuários Sr. Francismar Sanches Lopes e Sra. Ástrea de Souza Sanches, e consequentemente aos mesmos o recebimento dos alugueis.

Após a homologação do Parecer, consta nos autos informação (fl. 40) subscrita pelo servidor designado para localizar presencialmente imóvel para alocação a DUD-Tangará, tendo em vista que o atual contrato expira em 05/04/2020. No documento, o servidor relata que somente foram localizados dois imóveis que atendiam as necessidades da Secretaria, sendo que um dos potenciais locadores informou não ter mais interesse na locação e o outro possui pendência documental.

Em seguida, foi acostada a CI 044/CACSAASSEMA/2020 (fl. 42), na qual a Gerência de Gestão de Aquisição solicita ao Secretário Adjunto de Administração Sistêmica autorização para prosseguimento do processo de locação do referido imóvel, mesmo com a irregularidade fiscal do potencial locador junto à Receita Federal, haja vista a inexistência de alternativa que atenda ao interesse público.

Por fim, sobreveio consulta a esta Subprocuradoria, mediante o Ofício 86/2020/SSAS/SEMA-MT (fl. 43), na qual a autoridade competente questiona acerca da possibilidade de celebração do contrato de locação com proprietário que possua certidão positiva de débitos. Em caso negativo, questiona subsidiariamente acerca da possibilidade jurídica de que a SEMA determine à locatária atual a permanência do contrato até que se encontre outro imóvel.

É a síntese do necessário.

2020.02.002718

2 de 9

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 01/02/2022 às 08:56:50.
Documento Nº: 581031-2594 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=581031-2594>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpi.pge.mt.gov.br/8080/autenticidade-docum> - Abrir Conferência Documento do Informe o processo 632492/2020 - JA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 2FED6E



SEMACAP202203457A



fls. 46
MC

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA POSSIBILIDADE EXCEPCIONALÍSSIMA DE CONTRATAÇÃO DE LOCADOR EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL

O contrato de locação no qual o Poder Público consta como locatário está previsto no art. 62, § 3º, I, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

[...]

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

Portanto, pela própria disposição legal, aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 da referida Lei e demais normas gerais, no que couber, (normas tipicamente de Direito Administrativo), bem como serão aplicadas as regras de Direito Privado, previstas na legislação sobre locação para fins não residenciais, isto é, a Lei do Inquilinato nº 8.245/91.

Denota-se que os contratos de locação em que a Administração Pública figure como

2020.02.002718

3 de 9

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 01/02/2022 às 08:56:50.
Documento Nº: 581031-2594 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=581031-2594>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR. Para visualizar o original, acesse o site http://cnpj.pge.mt.gov.br/8060/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do informe o processo 632492/2020 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 2FED6E



SEMACAP202203457A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

locatária reger-se-ão predominantemente pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração, fazendo-se necessário, no entanto, deixar expresso, que nestes casos, as normas de Direito público aplicar-se-ão subsidiariamente.

Dessa forma, ainda que o contrato não esteja totalmente sujeito às normas previstas na Lei nº 8.666/93, há um mínimo de observância, conforme própria dicção do art. 62, §3º do citado diploma normativo, ao determinar a aplicação *no que couber*.

Assim, percebe-se que os contratos de locação em que a Administração Pública figure como locatária reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração, fazendo-se necessário, no entanto, deixar expresso, que as normas de Direito Público aplicar-se-ão subsidiariamente.

Especificamente quanto à idoneidade do licitante, cabe a ele reunir condições de habilitação plena nos termos dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Portanto, em regra, as locações de imóveis pela Administração Pública, ainda que se façam mediante contratação por dispensa de licitação, devem ser instruídas com os documentos de habilitação, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, em determinadas hipóteses, demonstrada situação excepcional pela administração contratante, diante da indisponibilidade do interesse público e constatada, *a priori*, a inexistência de prejuízo à administração, é possível que a solução mais adequada seja a celebração do contrato de locação, mesmo que o locador não possua todas as certidões negativas necessárias, **havendo a indicação de que a ausência dos documentos não deixará de assegurar a execução satisfatória do objeto**.

Isto porque, havendo impossibilidade na contratação de terceiro, a necessidade de continuidade na prestação do serviço e regular funcionamento da unidade administrativa pode demonstrar que a melhor opção ao gestor é a celebração do contrato.

O TCU já firmou entendimento que pode ser aplicável ao caso, em hipótese na qual, ante a condição de exclusividade do contratado, permitiu-se, excepcionalmente, a contratação de empresa com irregularidade fiscal, inclusive perante o INSS e o FGTS. Veja-se:

2020.02.002718

4 de 9

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 01/02/2022 às 08:56:50.
Documento Nº: 581031-2594 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=581031-2594>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-docur> e abra o documento. Informe o processo 632492/2020. (PA - Secretária de Estado do Meio Ambiente e o código 2FEDEE)



SEMACAP202203457A



fls. 47
mc

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CONSULTA. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DE CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS JUNTO AO INSS, FGTS E OUTROS TRIBUTOS. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MATÉRIA. ENVIO DE INFORMAÇÕES AO CONSULENTE

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Comandante da Aeronáutica, Exmo. Sr. Ten. Brig. Ar. Luiz Carlos da Silva Bueno, acerca de pagamentos a concessionárias de serviço público essencial inadimplentes junto ao poder público no que concerne ao recolhimento de INSS, FGTS e outros tributos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez atendidos os requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno/TCU;

9.2. orientar o consulente de que:

9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, **poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas**, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte;

9.2.2. **é possível o pagamento de serviço público essencial prestado por empresas concessionárias que não estão sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada com as devidas justificativas, caso a rescisão contratual não se mostre mais conveniente e oportuna, não podendo ser formalizado qualquer termo de prorrogação dos contratos celebrados, devendo a Administração dar início a um novo procedimento licitatório;**

9.2.3. caso venha a se deparar com as hipóteses retratadas nestes autos, **deverá ser exigida da contratada a regularização da situação e, deverão ser informados os responsáveis pelo Instituto Nacional do**

2020.02.002718

5 de 9

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 01/02/2022 às 08:56:50.
Documento Nº: 581031-2594 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=581031-2594>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento.abrirConteudoDocumento.do_informe_o_processo_632492/2020 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 2HED5E



SEMACAP202203457A



fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Seguro Social - INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à respeito dos fatos;

9.3. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Comando da Aeronáutica, à Receita Federal do Brasil e à Caixa Econômica Federal; e

9.4. arquivar os presentes autos (Acórdão 1402/2008 – Plenário. Relator Raimundo Carneiro. Processo 017.366/2005-5. Data da sessão 23/07/2008).

Desta decisão, depreende-se que o TCU, embora tenha admitido a contratação, diante da situação de exclusividade do contratado, exigiu o cumprimento de determinados requisitos, quais sejam: (a) a contratação deve ser precedida de autorização da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas; (b) deverá ser exigida do contratado a regularização da situação; e (c) os órgãos responsáveis pelos encargos que ensejaram a certidão positiva devem ser comunicados acerca dos fatos.

O TCE/MT possui entendimento semelhante, quanto à possibilidade de avaliação da excepcionalidade da circunstância, apta a autorizar a dispensa do integral preenchimento das condições de regularidade fiscal, ante o prejuízo à continuidade da prestação do serviço público:

Contrato. Regularidade fiscal e trabalhista. Rescisão contratual. Retenção de pagamentos. 1) A regularidade fiscal e trabalhista é exigida para quaisquer das formas de contratação previstas na Lei nº 8.666/1993, incluídas as compras diretas, sendo condição a ser mantida durante toda a execução contratual e verificada para cada pagamento realizado ao contratado (conforme inteligência dos arts. 27 e 29, c/c art. 55, XIII, todos da Lei de Licitações), observada a faculdade prevista no § 1º, do seu art. 32, bem como a obrigatoriedade imposta pela Resolução de Consulta nº 39/2008 deste Tribunal. 2) A não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado na constância da execução contratual é motivo para a rescisão administrativa do contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos artigos 78, I, II, parágrafo único, e 79, da Lei nº 8.666/1993. Nesse caso, os créditos do contratado decorrentes da efetiva execução do objeto contratual devem ser pagos, ressalvada a

2020.02.002718

6 de 9

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 01/02/2022 às 08:56:50.
Documento Nº: 581031-2594 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=581031-2594>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-docur>.
YabritConfereciaDocumento.do_informe o processo 632492/2020. JA - Secretária de Estado do Meio Ambiente e o código 2FED0E



SEMCA202203457A



fls. 18
MC

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

possibilidade de retenção dos créditos até o limite de eventuais prejuízos suportados pela Administração, conforme previsão do art. 80, IV, da Lei nº 8.666/1993. **3) É possível à Administração, antes de adotar as medidas necessárias para a rescisão administrativa do contrato, conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações fiscais ou trabalhistas, quando não identificar má-fé ou constatar a capacidade do contratado de corrigir a situação irregular.** 4) **Na hipótese de rescisão contratual em face da irregularidade fiscal ou trabalhista do contratado, a Administração deve analisar o custo/benefício da rescisão, ou seja, deve avaliar e formalmente justificar, sob a ótica da economicidade e da eficiência, o que melhor satisfaz o interesse público nessa situação, levando em conta: o estágio de evolução do cumprimento do contrato; os custos inerentes a uma nova contratação; e a suficiência das garantias contratuais e dos créditos do contratado para indenizar eventual prejuízo ao erário decorrente da rescisão administrativa.** 5) Não é possível a retenção de créditos devidos a contratados por motivo exclusivo de não comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista desde que não existam quaisquer outras pendências decorrentes da relação contratual que possam eventualmente causar prejuízos ao erário tendo em vista a inexistência de previsão legal que autorize a retenção e que tal prática importaria em enriquecimento sem causa da Administração. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução De Consulta 6/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/06/2015. Processo 67040/2015).

É este também o entendimento doutrinário manifesto abaixo:

Diante desse cenário, responde-se que, a rigor, todas as contratações públicas, **inclusive aquelas afetas à locação imobiliária**, devem ser formalizadas com pessoas que reúnam condições de capacidade e idoneidade para se relacionar com o Poder Público, **o que requer a demonstração de regularidade fiscal prevista no art. 29 da Lei de Licitações.**

Essa regra somente pode ser afastada em situações extraordinárias, em que seja comprovado o risco de prejuízo significativo ao interesse público em decorrência da não celebração ou da rescisão do contrato com particular irregular. Assim, a princípio, vislumbram-se duas situações que podem vir a justificar a manutenção do contrato de locação imobiliária junto a particular em condição de irregularidade fiscal:

2020.02.002718

7 de 9

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 01/02/2022 às 08:56:50.
Documento Nº: 581031-2594 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=581031-2594>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 632492/2020 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 2FED6E.



SEMACAP202203457A



fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

a) quando há outros imóveis aptos a atender à Administração, mas não há meios de promover a rescisão imediata do contrato. Nesse caso, em razão do prejuízo que decorreria da imediata rescisão contratual ou da impossibilidade de se promover a mudança imediata das instalações da Administração, seria possível manter o contrato com particular em situação de irregularidade, ainda que temporariamente; e

b) quando não há outro imóvel capaz de atender ao interesse público envolto na contratação, e, assim, não há alternativa para atender ao interesse público. Nesse caso, a Administração pode justificar a contratação ou a manutenção do ajuste com particular em situação de irregularidade fiscal. (Locação - Contratado - Irregularidade fiscal - Manutenção ou prorrogação do contrato - Impossibilidade - Exceções. *Revista Zênite ILC - Informativo de Licitações e Contratos*, Curitiba: Zênite, n. 277, p. 306, mar. 2017, seção Perguntas e Respostas.)

Por fim, tendo em vista a excepcionalidade pretendida, acaso a autoridade competente pretenda, justificadamente, prosseguir em referida contratação, recomenda-se que o contrato de locação seja realizado por prazo exíguo, de no máximo 6 meses, tempo durante o qual deverá ser exigida da contratada a regularização da situação ou, caso não o seja, tempo suficiente para que a administração localize outro imóvel que atenda a finalidade pública.

Prejudicado o item "b" da consulta.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pela possibilidade jurídica, em tese, de celebração de contrato de locação de imóvel com locador que se encontre em situação de irregularidade fiscal, desde que:

- (a) a contratação seja precedida de autorização da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas;
- (b) seja exigida do contratado a regularização da situação; e
- (c) os órgãos responsáveis pelos encargos que ensejaram a pendência na habilitação fiscal sejam comunicados acerca dos fatos.

Recomendo, ainda, que o contrato de locação tenha vigência de no máximo 6 (seis) meses, tempo durante o qual a contratada deverá providenciar a regularização da situação ou,

2020.02.002718

8 de 9

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 01/02/2022 às 08:56:50.
Documento Nº: 581031-2594 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=581031-2594>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-docurr> e abra ConferenciaDocumento.do, informe o processo 632492/2020 e o código 2FED6E



SEMACAP202203457A



fls. 44
mc

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

caso não o faça, tempo suficiente para que a administração localize outro imóvel que atenda a finalidade pública.

É o parecer que submeto à superior consideração.

(assinado digitalmente)

PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR
Procuradora do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR. Para visualizar o original, acesse o site <http://coj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento> informe o processo 632492/2020 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 2FED6E

2020.02.002718

9 de 9

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 01/02/2022 às 08:56:50.
Documento Nº: 581031-2594 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=581031-2594>



SEMACAP202203457A



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 01/02/2022 às 08:56:50.
Documento Nº: 581031-2594 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=581031-2594>



SEMOCAP202203457A



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

PGF, fls.

50

mu

Processo nº	632492/2019
Interessado (a)	1 SEMA
Assunto:	Locação de imóvel - irregularidade fiscal do locador

DESPACHO

1. Após detida análise dos Autos, HOMOLOGA-SE o Parecer 73-C/SUBPGMA/2020 da lavra da Procuradora do Estado Dra. Paola Biaggi Alves de Alencar, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 27 de março de 2020.

IZADORA ALBUQUERQUE SILVA XAVIER
Subprocuradora-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por IZADORA ALBUQUERQUE SILVA XAVIER 05332466484. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpi.pge.mt.gov.br/8080/autenticadore-documento/abnt/ConferenciaDocumento.do> informe o processo 632492/2020 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 2FED9E

2020.02.002718

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 01/02/2022 às 08:56:50.

Documento Nº: 581031-2594 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=581031-2594>



SEMACAP202203457A



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 01/02/2022 às 08:56:50.
Documento Nº: 581031-2594 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=581031-2594>



SEMOCAP202203457A

fls. 1



Fis. PGE/MT
5
MC

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO

- 1- R.H.
- 2- Processo já homologado pela Subprocuradora-Geral de Defesa do Meio Ambiente.
- 3- Seguir o fluxo

Cuiabá, 30 de março de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES.03922815898. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-tdocumento/abrirConferenciaDocumento> informe o processo 632492/2020 - SEIMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 2FF25B

2020.02.002718
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - GERENTE / GAQ - 01/02/2022 às 08:56:50.
Documento Nº: 581031-2594 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=581031-2594>



SEMACAP202203457A